



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 3/IX

Nota justificativa

Cada revisão constitucional é uma oportunidade incontornável para corrigir excessos ou opções que se vieram a mostrar desadequadas face às necessidades e aos desafios com que a sociedade portuguesa se confronta. É igualmente o momento de, com ousadia e responsabilidade, assumir novas soluções que possam elevar o País a patamares mais ambiciosos de bem-estar progresso e melhor qualidade de vida.

Não tem, pois, a actual maioria parlamentar uma perspectiva imobilista ou conservadora em relação ao texto constitucional, considerando-o antes a sede privilegiada para a definição das grandes linhas de desenvolvimento do nosso sistema político, social e económico, grandes linhas essas que necessariamente têm, em cada momento, de responder à evolução própria do mundo e da sociedade portuguesa.

Para nós a Constituição deve continuar a ser a depositária e a salvaguarda dos princípios fundamentais da democracia pluralista e do Estado de direito, sem entravar, e antes sendo factor e estímulo ao progresso social e económico e à continuada modernização do País, fortalecendo a sociedade civil, sem que o Estado abdique do papel que só a ele deve continuar a caber.

É exactamente para assegurar a continuidade destes objectivos, face à necessidade de adaptações impostas pelas mudanças que nas sociedades



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de hoje sucedem a um ritmo nunca antes igualado, que a Constituição prevê os mecanismos da sua própria revisão, os quais devem ser usados com o sentido e alcance com que o fazemos agora, sem abdicar das nossas responsabilidades, como sempre fizemos, mas que não devem ser pervertidos, como outros pretendem.

Olhando para a história constitucional democrática em Portugal, evidente se torna o carácter premonitório, o espírito reformista e o sentido de Estado com que o PSD e o CDS-PP sempre contribuíram e se bateram pela evolução e aperfeiçoamento do nosso texto constitucional.

Não é diferente, pois, a nossa postura nesta nova revisão ordinária da Lei Fundamental.

Há mudanças pelas quais, coerentemente, nos vimos batendo de há anos a esta parte, por vezes sozinhos de início para, posteriormente virmos a constatar a adesão paulatina de outras forças políticas e de outros sectores da sociedade portuguesa, assim como há posições novas que resultam de uma ambiciosa visão de futuro que pensamos melhor responder aos desafios e exigências, sem o que não é possível assegurar a progressiva afirmação de Portugal e dos portugueses no novo milénio.

É pelas mudanças, seguras mas ousadas, visando melhorar e aperfeiçoar o nosso modelo de País, que apresentamos o presente projecto de revisão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I - Reformar o poder legislativo

Praticamente todos os países da Europa em que nos inserimos têm duas Câmaras políticas, tal qual já aconteceu em Portugal em determinados períodos históricos.

Ciclicamente, coloca-se a questão de instituir no nosso país uma segunda Câmara – o Senado.

Por um lado, pensa-se que personalidades de relevo nacional ou figuras relevantes da vida local, actualmente por uma ou outra razão afastados da política, poderiam dar um contributo institucional relevante, contributo este que hoje é, em muitos casos, desaproveitado.

Por outro, muitos defendem que uma segunda Câmara possa assumir o papel de órgão de representação das comunidades territoriais, colmatando uma lacuna importante para o esforço da coesão e desenvolvimento harmonioso do todo nacional.

Mas há sobretudo uma razão política de fundo.

Os portugueses rejeitaram de forma clara, em referendo, a solução artificial da regionalização que alguns queriam a todo o custo implementar. Os que viram as suas teses derrotadas nada fizeram, desde então, para encontrar uma solução alternativa no plano da reorganização territorial do Estado, esperando, porventura, vir a triunfar pela inércia.

O PSD e o CDS-PP, pelo seu lado, foram claros nas razões da sua discordância e convicto na promessa de propor modelos alternativos que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fossem ao encontro da nossa tradição municipalista e do sentir profundo dos portugueses.

É isso que tem vindo a ocorrer desde que a actual maioria assumiu responsabilidades governativas.

Assim, ao nível legal está a ser levada a cabo uma profunda reorganização territorial que assenta na criação, numa base voluntária, de entidades de carácter supra-municipal (grandes áreas metropolitanas, comunidades urbanas e comunidades inter-municipais) que irão contribuir, com a sua acção, para um melhor enquadramento da resolução dos problemas dos cidadãos e para o combate às profundas assimetrias regionais que continuam a registar-se.

A maioria tem, portanto, um modelo coerente para a reorganização territorial do Estado, que vem «de baixo para cima, que valoriza o papel das autarquias locais e que constitui alternativa estruturada a uma regionalização que deve, de uma vez por todas, ser retirada do texto constitucional.

A instituição de um Senado representa o corolário lógico deste projecto para a reorganização territorial do País, que assenta pois num tríptico:

- As autarquias locais como base nuclear;
- As entidades supra-municipais como elemento voluntário de agregação;
- O Senado como meio de representação política a nível nacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Caberá à lei definir o modo de eleição, sempre indirecta, dos senadores, devendo os colégios eleitorais ser delimitados por referência aos eleitos locais e suas organizações institucionais, e pelas comunidades portuguesas no estrangeiro.

Transitoriamente, de resto, e até à consolidação das novas estruturas criadas pelas autarquias, é nosso entendimento que as circunscrições eleitorais deviam começar por ser os distritos, em termos paritários, e os actuais círculos da emigração.

Com efeito, não deve existir aqui uma preocupação de proporcionalidade estrita com o número de eleitores, até para evitar o sobredomínio das grandes áreas populacionais sobre o interior mais desertificado.

As candidaturas podem ser apresentadas também por grupos independentes de cidadãos, solução, de resto, convergente com a possibilidade de candidaturas independentes aos órgãos autárquicos.

Além dos senadores electivos, haverá também uma quota de senadores que assumem essas funções em razão da sua participação anterior em altas funções de Estado, por períodos determinados.

As competências cometidas ao Senado são de natureza não decisória, relacionadas com dois grandes eixos estratégicos: fazer do Senado uma câmara de reflexão e estudo sobre grandes temas nacionais; cometer-lhe uma tarefa especial de acompanhamento de tudo aquilo que, no plano legislativo e da Administração, tenha que ver com a coesão nacional e o desenvolvimento local.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quanto à duração do mandato, propõe-se que o mesmo se estabilize em cinco anos, o mesmo fazendo em relação à Assembleia da República e, por consequência, ao Governo. Trata-se de um passo pertinente no sentido de uma maior estabilidade e operacionalidade efectiva das instituições. O mesmo será proposto, pela maioria, relativamente ao poder local, em sede de legislação eleitoral própria onde esta matéria está regulada.

II - Neutralizar as referências ideológicas

Portugal precisa de uma Constituição adequada aos novos tempos. Portugal necessita de uma Constituição para o século XXI. Portugal não pode nem deve manter-se refém de um texto datado.

Despida das referências ideológicas desnecessárias, a Constituição de 1976 continuará a ser a Constituição de 1976, e não perderá um átomo da importância que teve na implantação do regime democrático em Portugal.

O objectivo pretendido neste projecto de revisão é o de consolidar uma visão da Constituição como traço de união entre todos os portugueses, independentemente das suas opções políticas ou ideológicas. Para a maioria, a Constituição deve, consoante a vontade dos portugueses e os resultados eleitorais, permitir que se governe à direita, ao centro ou à esquerda. Não é nem pode ser um guião ideológico datado, que se impõe e condiciona a livre vontade dos portugueses expressa através do exercício do direito de voto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Constituição foi feita para os portugueses, não foram os portugueses que foram feitos para a Constituição. É precisamente por estas razões que os dois partidos propõem a eliminação de um conjunto de referências ideológicas totalmente desfasadas dos nossos tempos. Começamos por propor a eliminação do Preâmbulo.

Não obstante ser entendimento relativamente consensual que o Preâmbulo da Constituição da República Portuguesa não tem um conteúdo jurídico, mas histórico, entendemos que o seu carácter datado do período revolucionário e a concepção revolucionária que o enforma constituem uma referência ultrapassada e desajustada.

Mas também na parte normativa do texto as referências ideológicas são ainda um traço marcante, nomeadamente na matéria relativa aos direitos, liberdades e garantias. Não é, contudo, de ânimo leve que se alteram os preceitos da Constituição em matéria de direitos fundamentais. Ali repousa o espólio de séculos de luta por liberdades fundamentais, hoje tão óbvias que mal se concebe que alguma vez tivessem sido questionadas. É precisamente dentro dessa linha que a igualdade de direitos é recentrada, salientando-se que deve ser entendida como igualdade de oportunidades e, necessariamente, igualdade de deveres.

Ainda em matéria de direitos de personalidade é aditada a referência expressa às obrigações do Estado quanto a uma efectiva protecção do direito à vida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III - Aprofundar o regime autonómico insular

As autonomias regionais tem constituído, desde sempre, um pilar essencial do Portugal democrático e importante condição da unidade nacional.

A unidade nacional impõe, por um lado, o aperfeiçoamento das instituições regionais, em termos de estas terem mais capacidade para encontrar as respostas e as soluções que melhor satisfaçam as necessidades das populações insulares e, por outro, se dignifique o relacionamento entre os órgãos de soberania e os órgãos de Governo próprio das regiões, eliminando fontes de conflitualidade, que se não coadunam com o Estado-Nação que somos e que devemos fortalecer.

Para além das suas convicções programáticas profundas, os grupos parlamentares da maioria não poderiam ser indiferentes ao esforço feito pelo Presidente da República para, com equilíbrio, estimular consensos alargados no aprofundamento constitucional das autonomias regionais.

Por igual razão, não podia a maioria deixar de dar a necessária atenção e acolhimento à resolução da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, que aprovou o ante-projecto de revisão constitucional na parte das autonomias, com o voto favorável de todos os partidos com assento naquele Parlamento, com excepção do PCP, que não participou nessa votação.

Os principais aspectos do presente projecto assentam na reformulação das competências legislativas das regiões autónomas, na



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

clarificação do regime de formação e dissolução dos órgãos de governo próprio e no estatuto do representante da República em cada Região.

Na revisão de 1997 deram-se importantes passos no âmbito das competências legislativas regionais.

Assim, deixou de se impor a subordinação dos diplomas regionais às leis gerais da República, mas tão só aos seus princípios fundamentais.

Tratou-se de um avanço importante, já que as assembleias legislativas regionais, no exercício da sua competência legislativa, deixaram de ter de respeitar as expressões, os termos e as vírgulas das leis gerais da República, tal qual o exigia o Tribunal Constitucional na sua jurisprudência tradicionalmente restritiva em matéria de autonomia, subordinando-se apenas ao espírito de tais diplomas nacionais, que se contêm nos seus princípios fundamentais.

Por outro lado, passou a exigir-se para que um diploma nacional (lei ou decreto lei) possa ser considerado lei geral da República, que, para além da sua razão de ser envolver a sua aplicação a todo o território nacional, o próprio legislador o designe como tal.

A experiência, porém, demonstrou que o legislador acentuou a tendência de qualificar como lei geral da República todo e qualquer diploma, o que não deixa de ser um efeito perverso da solução constitucionalmente adoptada, que importa rever.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV - Modernizar a parte social e económica da Constituição

Na parte estritamente social, e em sede de direitos dos trabalhadores, o direito à greve é complementado pela clarificação de que o mesmo deve respeitar o direito ao trabalho dos não aderentes.

As matérias da liberdade sindical, associações sindicais, associações patronais e contratação colectiva são depuradas de linguagem arcaica e revolucionária, ao mesmo tempo que se reforça a independência das associações sindicais e de empregadores e se institui a transparência das respectivas contas.

Na parte económica e social, propomos a eliminação de várias e excessivas referências à planificação, priorizando-se o Conselho Económico e Social como órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económicas e sociais.

Por outro lado, fica bastante clara a assunção de um modelo social em que impere - ao lado da consagração dos direitos – uma referência clara à responsabilidade e correspondentes deveres. É por essa razão que consideramos necessária a existência de um conjunto de direitos e deveres genéricos não só dos trabalhadores, como também das entidades empregadoras.

Outra das marcas expressas neste texto é a de determinar precisões quanto ao modo como se entende o funcionamento da segurança social, da saúde e da educação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quanto à primeira, consagram-se os princípios da equidade e da solidariedade social. Na saúde e na educação enfatiza-se o seu carácter tendencialmente gratuitos para os mais necessitados.

V - Abrir caminho à maior participação dos portugueses nas grandes decisões

Está em discussão e debate na CIG o Tratado Constitucional Europeu.

Sem dúvida que as grandes mudanças que se desenham na arquitectura da União Europeia, em que nos integramos, pela sua profundidade, inovação e relevância, está, ou deve estar, na primeira linha das preocupações da defesa dos interesses de Portugal, o que exige de nós todos convergência de esforços e o maior debate democrático, com a necessária elevação.

Mas a defesa do Estado português, a opção pelas melhores soluções para Portugal não deve, não pode, fazer-se nas costas dos portugueses e, conseqüentemente, sem o necessário debate nacional sobre as mais relevantes inovações institucionais que o tratado constitucional europeu, em preparação, venha a introduzir.

É nesta linha de preocupações que se vem promovendo por todo o País colóquios e conferências centrados no texto apresentado no Conselho Europeu de Salónica e que está agora a ser objecto de discussão na CIG recentemente iniciada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Bem fez, aliás, o Sr. Presidente da República, ao alertar para a necessidade de uma «participação informada dos portugueses» neste processo, referindo ainda que «só uma percepção clara da diversidade das questões que estão em jogo permitirá uma participação informada e uma decisão consequente».

Na verdade, não basta o debate que se deseja aberto, aprofundado e participado por todo o País.

É preciso ser-se consequente.

E se há matérias que justificam uma consulta popular, por via do referendo, é sem dúvida a das inovações mais relevantes que venham a ser introduzidas na arquitectura e funcionamento da União Europeia, pelo tratado constitucional europeu, agora em discussão e que havemos de ser chamados a ratificar como membros, que somos, da União Europeia.

É preciso fazer um referendo europeu.

Nunca tivemos medo de ouvir os portugueses e não o temos também agora.

E é exactamente com a mais genuína preocupação de esclarecer os portugueses e, de forma consequente e coerente, consultá-los sobre a nova construção europeia, que propomos que se faça em Portugal um referendo em simultaneidade com as eleições para o Parlamento Europeu, que terão lugar no dia 13 de Junho do próximo ano.

A junção dos dois actos, eleições europeias e referendo - a exemplo do que acontecerá, significativamente, noutros países da União Europeia, como a nossa vizinha Espanha - é, sem dúvida, a forma mais adequada à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

legitimação popular do projecto político europeu e da nossa participação, de corpo inteiro, nesse projecto.

Legitimação popular que também devem passar a ter as modificações relevantes que se façam na própria Constituição. Também aqui, em paralelo com o que ocorre em várias democracias consolidadas, a elevação do conceito de cidadania exige a participação directa dos portugueses nas grandes decisões, complemento e legitimação acrescida para a democracia representativa.

É neste entendimento que propomos a consagração do referendo constitucional e a simplificação dos limites materiais à revisão.

Ainda sobre a questão europeia, é importante começar já a clarificar as consequências jurídicas da ratificação do Tratado que aprovar a Constituição Europeia, consequências que se impõem sobre o direito ordinário interno e não sobre as matérias da nossa Constituição, ao contrário do que algumas opiniões têm aqui ou ali insinuado.

VI - Limitar a renovação de mandatos

Aspecto aparentemente pontual mas que no nosso entendimento é decisivo para a saúde do sistema político é a consagração constitucional do princípio do limite à renovação de mandatos públicos.

São já muitos e relevantíssimos os cargos que na Constituição ou na lei estão limitados na sua renovação sucessiva.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ao mais alto nível do Estado, o Presidente da República, os Juizes do Tribunal Constitucional, os membros eleitos do Conselho Superior da Magistratura, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, o Provedor de Justiça, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, os Chefes de Estado Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea, os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público, os Presidentes dos Institutos Públicos e os Directores Gerais na Administração Pública são já hoje cargos cujo exercício está legalmente limitado na sua renovação.

É, pois, um princípio adquirido generalizadamente e que deve naturalmente estender-se a todos os cargos políticos e altos cargos públicos de natureza executiva e duração certa.

VII - Criar uma entidade reguladora da comunicação social

O desajustamento e manifesta incapacidade da Alta Autoridade para a Comunicação Social para uma eficaz regulação do sector é uma evidência que tem vindo, crescentemente, a assumir proporções graves.

Seja pela clara desadequação do rol das suas competências seja pela rigidez da sua composição e estatuto, a verdade é que esta opção não tem hoje autoridade nem condições para o cumprimento mínimo das importantes missões que lhe estão constitucionalmente atribuídas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assiste-se hoje a uma patente desregulação do sector, a um generalizado incumprimento de normas consagradas em lei e, pior de tudo, a uma escalada de desrespeito por regras que põe em causa valores e princípios fundamentais como são os direitos mais elementares dos cidadãos e das instituições ao seu bom nome e à sua dignidade pessoal.

Há, por isso, uma necessidade crescente de dotar o sector de uma entidade independente, credível e respeitada, que dê resposta às exigências que se colocam numa sede que se inscreve no âmbito dos direitos, liberdades e garantias.

É essa também a razão pela qual a lei que regula esta entidade deve ser aprovada por uma maioria qualificada na Assembleia da República.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 285.º da Constituição, os Deputados dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular apresentam o seguinte projecto de revisão constitucional:

Artigo 1.º

Aditamentos

São aditados à Constituição da República os artigos 59.º-A, 59.º-B e 181.º-A a 181.º-O, com a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 59.º-A

Liberdade de empreender e associações de empregadores

1 — Todos os cidadãos têm direito a constituir empresas e a participar no seu capital.

2 — É livre a constituição de associações de empregadores para defesa dos direitos e interesses das entidades empregadoras.

3 — É garantida a liberdade de organização e regulamentação interna às associações de empregadores.

4 — As associações de empregadores devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos seus associados em todos os aspectos da sua actividade.

5 — As associações de empregadores são independentes do Estado, das confissões religiosas, dos partidos ou outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas a essa independência.

6 — A lei estabelece as regras de publicidade do património e das contas das associações de empregadores.

Artigo 59.º-B

Direitos e deveres das entidades empregadoras

1 — Constituem direitos dos empregadores:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Participar por via das associações de empregadores na elaboração da legislação do trabalho;

b) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei.

2 – Constituem deveres gerais dos empregadores:

a) Cumprir com as obrigações decorrentes dos seus contratos de trabalho;

b) Pagar pontualmente os salários e entregar as devidas contribuições para a segurança social;

c) Criar condições para a melhoria da produtividade na empresa, nomeadamente por via da prestação de formação profissional;

d) Estabelecer metas e melhorar as condições de competitividade da empresa.

Artigo 181.º-A

Definição

O Senado é o órgão de representação das comunidades territoriais da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 181º-B

Composição

1 — O Senado é composto por um mínimo de 35 e um máximo de 50 senadores electivos, nos termos da lei eleitoral.

2 — Integram ainda o Senado os senadores de pleno direito.

Artigo 181º-C

Designação dos senadores

1 — Os senadores electivos são eleitos por sufrágio indirecto, por uma assembleia eleitoral composta pelos membros das assembleias municipais que integram a respectiva circunscrição eleitoral, nos termos da lei, a qual deve assegurar uma representação efectiva e equitativa dos diversos espaços regionais de Portugal, e das comunidades portuguesas no estrangeiro.

2 — São senadores de pleno direito:

a) Os antigos Presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;

b) Os antigos Presidentes da Assembleia da República que tenham exercido as suas funções pelo período mínimo de uma legislatura completa;

c) Os antigos Primeiros-Ministros que tenham exercido as suas funções pelo período mínimo de uma legislatura completa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Os antigos Presidentes dos Governos Regionais que tenham exercido as suas funções pelo período mínimo de duas legislaturas completas.

3 — Só podem integrar o Senado os cidadãos eleitores maiores de 35 anos.

Artigo 181.º-D

Candidaturas

1 — As candidaturas a senador são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, e por grupos de cidadãos eleitores com funções autárquicas.

2 — Ninguém pode ser candidato por mais de uma circunscrição eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 181.º-E

Mandato

O mandato dos senadores eleitos coincide com os mandatos dos órgãos das autarquias locais, devendo as vagas que ocorram ser preenchidas através da realização de eleições intercalares na respectiva circunscrição eleitoral.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 181.º-F

Incompatibilidades e impedimentos

1 — O exercício das funções de senador é incompatível com o exercício do mandato de Deputado ou de funções governativas.

2 — O exercício das funções de senador é compatível com o exercício de funções autárquicas, incluindo as de natureza executiva.

Artigo 181.º-G

Estatuto dos senadores

1 — A lei regula o estatuto dos senadores, nomeadamente no que respeita ao exercício das suas funções e aos seus poderes, bem como aos seus direitos, deveres, regalias, perda e renúncia do mandato.

2 — O disposto no artigo 157.º aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros do Senado.

Artigo 181.º-H

Competência política

Compete ao Senado:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Pronunciar-se obrigatoriamente sobre as propostas de alteração à Constituição que sejam aprovadas pela comissão eventual para a revisão constitucional;

b) Pronunciar-se obrigatoriamente sobre os tratados internacionais e sobre os acordos internacionais que versem matéria da competência da Assembleia da República ou que o Governo lhe haja submetido;

c) Apreciar obrigatoriamente os projectos e propostas de lei relativos a matérias que digam directamente respeito às comunidades territoriais e às comunidades portuguesas no estrangeiro, e tenham sido aprovados na especialidade pela Assembleia da República, podendo, mediante mensagem fundamentada, manifestar a sua oposição ao respectivo conteúdo ou formular propostas de alteração;

d) Apreciar obrigatoriamente as grandes opções do plano e os programas de investimentos do Estado que visem o reforço da coesão nacional;

e) Pronunciar-se, por iniciativa da Assembleia da República, sobre os projectos ou propostas de lei em apreciação;

f) Exercer a iniciativa legislativa, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;

g) Solicitar à Assembleia da República a declaração de urgência na apreciação de qualquer proposta de lei da sua iniciativa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

h) Pronunciar-se sobre qualquer questão relevante da vida nacional a pedido de outro órgão de soberania ou por iniciativa de um terço dos senadores em efectividade de funções;

i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 181.º-I

Competência de fiscalização

Compete ao Senado, no exercício de funções de fiscalização:

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis;
- b) Appreciar a aplicação das medidas tendentes à concretização do princípio constitucional de descentralização administrativa;
- c) Appreciar o grau de execução da legislação relativa às autarquias locais.

Artigo 181.º-J

Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Senado, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar, conjuntamente com a Assembleia da República, a tomada de posse do Presidente da República;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Acompanhar e apreciar a participação de Portugal no processo de construção europeia, nas áreas relacionadas com as suas competências, nos termos da lei;

c) Realizar, nos termos da lei e do regimento, audições aos titulares propostos para o desempenho de funções em entidades administrativas independentes, nelas compreendidos os órgãos constitucionais do Estado que revistam essa natureza, pronunciando-se sobre o respectivo mérito.

Artigo 181.º-L

Forma dos actos

1 — Reveste a forma de proposta de lei o acto previsto na alínea f) do artigo 181.º-H.

2 — Revestem a forma de resolução os actos previstos nas alíneas c), d) e h) do artigo 181.º-H, no artigo 181.º-I e na alínea b) do artigo 181.º-J.

3 — Revestem a forma de parecer os actos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 181.º-H e na alínea c) do artigo 181.º-J.

Artigo 181.º-M

Legislatura

A legislatura é composta por cinco sessões legislativas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 181.º-N

Dissolução

O Senado não pode ser dissolvido

Artigo 181.º-O

Organização e funcionamento

1 — Compete ao Senado eleger, por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

2 — É aplicável ao Senado, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 173.º, 174.º e 176.º a 181.º da Constituição.

3 — As adaptações referidas no número anterior constarão do regimento do Senado, a aprovar pela maioria absoluta dos Senadores em efectividade de funções.»

Artigo 2.º

Alterações

1 — São alteradas as designações do Título III da Parte III e respectivos Capítulos, nos termos seguintes:

a) Título III – A Assembleia da República e o Senado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Título I – Estatuto e eleição da Assembleia da República
- c) Capítulo II – Competência da Assembleia da República
- d) Capítulo III – Organização e funcionamento da Assembleia da República

2 — Na Constituição da República as designações «Assembleia Legislativa Regional», «Decretos Legislativos Regionais» e «Decretos Regulamentares Regionais» são substituídas, respectivamente, por «Assembleia Legislativa», «Leis Regionais» e «Decretos Regionais».

3 — Os artigos 1.º, 6.º, 7.º a 9.º, 13.º, 16.º, 33.º, 38.º, 39.º, 46.º, 52.º a 57.º, 59.º, 61.º, 63.º a 65.º, 67.º, 74.º, 75.º, 77.º, 80.º a 82.º, 85.º, 90.º, 110.º, 112.º, 113.º, 115.º, 118.º, 125.º, 126.º, 133.º, 136.º, 142.º, 143.º, 145.º, 164.º, 165.º, 167.º a 171.º, 198.º, 211.º, 226.º a 234.º, 236.º, 255.º, 278.º a 281.º, 285.º, 286.º e 288.º da Constituição da República passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa, responsável e solidária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

Estado unitário regional

1 — O Estado é unitário regional e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da continuidade territorial, da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2 — (...)

Artigo 7.º

Relações internacionais

1 — (...)

2 — Portugal preconiza o estabelecimento de um sistema de segurança colectivo e o fortalecimento de uma ordem internacional que promova a paz e a justiça e elimine todas as formas de agressão, de domínio ou de exploração nas relações entre os povos.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

Direito internacional

1 — (...)

2 — (...)

3 — As normas da Constituição Europeia e o direito adoptado pelas instituições da União Europeia, no exercício das competências que lhes são atribuídas, vigoram directamente na ordem interna e prevalecem sobre as normas de direito interno, sem prejuízo do respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático expressos na Constituição.

4 — (actual n.º 3).

Artigo 9.º

Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

a) (...)

b) (...)

c) Promover as condições de efectiva protecção do direito à vida;

d) (actual alínea c)

e) Promover o bem-estar, a qualidade de vida e a igualdade de oportunidades para todos os portugueses, bem como a efectivação dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

f) (actual alínea e)

g) (actual alínea f)

h) (actual alínea g)

i) (actual alínea h)

Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1 — Todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei, nos seus direitos e nas suas obrigações.

2 — (...)

Artigo 16.º

Âmbito e sentido dos direitos fundamentais

1 — Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional ou decorrentes da dignidade e da inviolabilidade da pessoa humana.

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 33.º

Expulsão, extradição e direito de asilo

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se o mesmo Estado mantiver com Portugal convenção internacional sobre a matéria e ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

Artigo 38.º

Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

1 — (...)

2 — A liberdade de imprensa implica:

a) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) O respeito pela verdade e pelos direitos de personalidade, dos cidadãos em geral, e em particular pela formação das crianças e dos jovens;

c) (actual alínea b);

d) (actual alínea c);

3 — (...)

4 — (...)

5 — O Estado assegura a existência de um serviço público de rádio e de televisão, nomeadamente criando condições que assegurem a igualdade de acesso em todo o território nacional e promovendo a participação regional na respectiva programação.

6 — (...)

7 — (...)

Artigo 39.º

Regulação da comunicação social

1 — A liberdade de expressão e de informação, a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social, a sua independência face ao poder político e ao poder económico, a responsabilidade perante os direitos de personalidade e os demais direitos dos cidadãos e das instituições, o respeito pelas normas reguladoras da actividade de comunicação social, bem como o respeito pelos direitos de resposta e de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

réplica política são assegurados por uma entidade administrativa independente.

2 — A lei define a composição, a organização e a competência da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respectivos titulares, devendo assegurar que a maioria dos membros sejam eleitos pela Assembleia da República ou por estes cooptados.

Artigo 46.º

Liberdade de associação

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem ideologias totalitárias.

Artigo 52.º

Direito de petição e direito de acção popular

1 — Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania e aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos ou do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

interesse geral e bem assim o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.

2 — A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas são apreciadas pelos respectivos plenários.

3 — (...)

Artigo 53.º

Segurança no emprego

São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Artigo 54.º

Comissão de trabalhadores

1 — É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e acompanharem a vida da empresa, nomeadamente a sua gestão.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — Constituem direitos das comissões de trabalhadores:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) (...)
- b) (actual alínea c))
- c) Participar na elaboração da legislação de trabalho que contemple o respectivo sector;
- d) (actual e))

Artigo 55.º

Liberdade sindical

1 — É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical para garantir e promover a defesa dos seus direitos e interesses.

2 — (...)

3 — (...)

4 — As associações sindicais são independentes do Estado, das confissões religiosas, dos partidos ou outras associações políticas e das associações de empregadores, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas a essa independência, fundamento da liberdade sindical.

5 — (...)

6 — (...)

7 — A lei estabelece as regras de publicidade do património e das contas das associações sindicais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 56.º

Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

1 — (...)

2 — Constituem direitos das associações sindicais:

a) (...)

b) (...)

c) (actual alínea d))

d) (actual alínea e))

3 — A contratação colectiva é um direito das associações sindicais e das associações de empregadores, garantido nos termos da lei.

4 — (...)

Artigo 57.º

Direitos à greve e proibição do *lock-out*

1 — (...)

2 — O exercício do direito à greve não pode impedir o direito ao trabalho daqueles que o pretendam exercer.

3 — (actual n.º 2)

4 — (actual n.º 3)

5 — (actual n.º 4)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 59.º

Direitos e deveres dos trabalhadores

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Constituem deveres gerais dos trabalhadores:

a) Cumprir com as obrigações decorrentes da sua relação de trabalho;

b) Executar o trabalho em conformidade com as directivas da sua entidade empregadora;

c) Contribuir para os objectivos e metas de produtividade definidos pela sua entidade empregadora.

Artigo 61.º

Iniciativa privada e cooperativa

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 63.º

Segurança social e solidariedade

1 — (...)

2 — O sistema de segurança social rege-se pelos princípios da solidariedade e da equidade sociais e compreende o sistema público, o sistema de acção social e o sistema complementar.

3 — Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, das associações de empregadores e de associações representativas dos demais beneficiários.

4 — (actual n.º 3)

5 — (actual n.º 4)

6 — O Estado apoia e fiscaliza a actividade e o funcionamento das instituições que compõem a protecção social, com especial relevância para as instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público e carácter não lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados na Constituição e na lei.

Artigo 64.º

Saúde

1 — (...)

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Para assegurar o direito à protecção de saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral, tendencialmente gratuito para os mais carenciados de meios económicos;

b) (...)

c) Organizar o sistema de saúde, integrando entidades públicas e privadas, nomeadamente instituições de solidariedade social, em termos financeiramente equilibrados e pela forma que melhor garanta a qualidade dos cuidados, a adequada responsabilização colectiva pelos seus custos, a cobertura das necessidades e a liberdade de acesso e de escolha;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

4 — (...)

Artigo 65.º

Habitação e urbanismo

1 — (...)

2 — Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) (...)

b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;

c) (...)

d) (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

Artigo 67.º

Família

1 — A família, como elemento fundamental da sociedade e meio de transmissão de valores e de afirmação das relações de solidariedade entre gerações, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2 — Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) Promover a compatibilização da actividade laboral com as necessidades familiares.

Artigo 74.º

Ensino

- 1 — (...)
- 2 — Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino para os mais carenciados de meios económicos;
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 75.º

Ensino público, particular e cooperativo

1 — O Estado promove a criação de uma rede de estabelecimentos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2 — O Estado reconhece, estimula e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

Artigo 77.º

Participação no ensino

1 — Os professores e os alunos participam na gestão das escolas, nos termos da lei.

2 — (...)

Artigo 80.º

Princípios fundamentais

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Participação das organizações representativas dos vários agentes produtivos na definição das principais medidas económicas e sociais.

Artigo 81.º

Incumbências prioritárias do Estado

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

a) (...)

b) (...)

c) Promover a coesão social e económica de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e da eliminação progressiva das diferenças entre regiões, em especial entre o interior e o litoral;

d) Promover a correcção das desigualdades derivadas da insularidade das Regiões Autónomas, designadamente no respeitante à educação, saúde, segurança social, cultura, energia, transportes e comunicações, incentivando a progressiva integração das Regiões Autónomas em espaços económicos mais vastos, de âmbito nacional ou internacional;

e) Assegurar a eficiência do sector público;

f) (actual alínea e))

g) Desenvolver as relações económicas internacionais, salvaguardando sempre a independência e o interesse nacionais;

h) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)

Artigo 82.º

Sectores da propriedade dos meios de produção

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — O sector cooperativo e social compreende especificamente:
 - a) (...)
 - b) (actual alínea d))

Artigo 85.º

Cooperativas

- 1 — (...)
- 2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 90.º

Objectivos dos planos

- 1 — (actual corpo do artigo)
- 2 — A execução dos planos é descentralizada, regional e sectorialmente.

Artigo 110.º

Órgãos de soberania

- 1 — São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República e o Senado, o Governo e os Tribunais.
- 2 — (...)

Artigo 112.º

Actos normativos

- 1 — São actos legislativos as leis, os decretos-leis e as leis regionais.
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — As leis regionais versam sobre as matérias que digam respeito às regiões autónomas e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º
- 5 — (actual n.º 6)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — (actual n.º 7)

7 — (actual n.º 8)

8 — A transposição de directivas comunitárias para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou lei regional, conforme a competência em razão da matéria.

Artigo 113.º

Princípios gerais do direito eleitoral

1 — (...)

2 — O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º, n.º 2 do artigo 121.º e n.º 3 do artigo 230.º.

Artigo 115.º

Referendo

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — São excluídas do âmbito do referendo:

a) (actual alínea b))



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) (actual alínea c))

c) (actual alínea d))

5 — (...)

6 — (...)

7 — (actual n.º 8)

8 — (actual n.º 9)

9 — (actual n.º 10)

10 — (actual n.º 11)

11 — (actual n.º 12)

12 — Os referendos podem ter um âmbito regional, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 231.º.

Artigo 118.º

Princípio da renovação

1 — (actual corpo do artigo)

2 — A lei pode estabelecer limites à renovação sucessiva de mandatos para o exercício de cargos políticos ou de altos cargos públicos, com natureza executiva e duração certa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 125.º

Data da eleição

1 — O Presidente da República será eleito nos trinta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 126.º

Sistema eleitoral

1 — (...)

2 — Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao décimo quinto dia subsequente à primeira votação.

3 — (...)

Artigo 133.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

a) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) Dissolver as assembleias legislativas, ouvidos os partidos nelas representados e o Conselho de Estado, observado o disposto no artigo 172.º com as necessárias adaptações;

l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, os representantes da República para as regiões autónomas;

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

Artigo 136.º

Promulgação e veto

1 — No prazo de 15 dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pela inconstitucionalidade da norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2 — (...)

3 — (...)

4 — No prazo de 25 dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo e sentido do veto.

Artigo 142.º

Composição

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

a) (...)

b) O Presidente do Senado;

c) (actual alínea b))

d) (actual alínea c))

e) (actual alínea d))

f) (actual alínea e))

g) (actual alínea f))



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

h) (actual alínea g))

i) (actual alínea h))

Artigo 143.º

Posse e mandato

1 — (...)

2 — Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a f) do artigo 142.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

3 — Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas h) e i) do artigo 142.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício do cargo.

Artigo 145.º

Competência

Compete ao Conselho de Estado:

a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das assembleias legislativas.

b) (...)

c) (actual alínea d))

d) (actual alínea e))



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) (actual alínea f))

Artigo 163.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;

h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico Social, sete vogais do Conselho Superior de Magistratura, os membros da entidade reguladora da comunicação social e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;

i) [actual alínea j)]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 164.º

Reserva absoluta de competência legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos do Estado;

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

r) (...)

s) (...)

t) (...)

u) (...)

v) (...)

Artigo 165.º

Reserva relativa de competência legislativa

1 — É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo ou às assembleias legislativas:

(...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — As autorizações caducam com o termo da legislatura, com a demissão do Governo, ou com a dissolução ou o termo da legislatura da Assembleia Legislativa a que tiverem sido concedidas.

5 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 167.º

Iniciativa da lei e do referendo

1 — A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares, ao Governo, ao Senado e, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — As propostas de lei da iniciativa do Senado e das assembleias legislativas caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.

8 — (...)

Artigo 168.º

Discussão e votação

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — (...)

5 — (...)

6 — A lei que regula a entidade reguladora da comunicação social, a que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º e as disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, na alínea o) do artigo 164.º, no n.º 1 do artigo 181.-C, bem como as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239., carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

7 — As leis que tenham merecido o parecer desfavorável do Senado ou a formulação por este de propostas de alteração, serão objecto de uma segunda votação.

Artigo 169.º

Apreciação parlamentar de actos legislativos

1 — Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidas a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação da vigência ou de alteração, a requerimento de 10 Deputados, nos 15 dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

Artigo 170.º

Processo de urgência

1 — (...)

2 — A Assembleia pode ainda, por iniciativa do Senado ou das assembleias legislativas, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei de sua iniciativa.

Artigo 171.º

Legislatura

1 — A legislatura tem a duração de cinco sessões legislativas.

2 — (...)

Artigo 198.º

Competência legislativa

1 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua organização e funcionamento, bem como a definição das formas da sua representação desconcentrada.

3 — (...)

Artigo 211.º

Competência e especialização dos tribunais judiciais

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — As decisões contraditórias das secções especializadas do Supremo Tribunal de Justiça são uniformizadas através de assentos do Pleno, nos termos da lei .

Artigo 226.º

Estatutos

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Os estatutos fixam o sistema eleitoral para as assembleias legislativas e as bases e princípios fundamentais das Finanças Regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 227.º

Poderes das regiões autónomas

1 — As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos Estatutos:

a) Legislar em matérias que digam respeito às Regiões Autónomas expressas no respectivo Estatuto, ou do seu interesse, que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

b) Legislar em matéria de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;

c) Desenvolver as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas e), f), g), h), i), n), t), u), v) e z)) do n.º 1 do artigo 165.º;

d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) Eleger deputados ao Parlamento Europeu, em círculos próprios;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

m) Estabelecer organização territorial autárquica própria e exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;

n) Criar e extinguir autarquias locais, modificar a respectiva área e elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;

o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região, e noutros casos em que lhe sejam delegadas competências;

p) (...)

q) Recorrer a empréstimos que não impliquem aval ou qualquer outra garantia do Estado, nos termos e limites que sejam fixados no Orçamento do Estado em conformidade com o princípio da capitação;

r) (actual alínea q))

s) (actual alínea r))

t) (actual alínea s))

u) (actual alínea t))

v) (actual alínea u))

x) (actual alínea v))

z) Participar no processo de construção europeia, mediante a transposição de normas da União Europeia nos termos do artigo 112.º, bem como a representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — (actual n.º 4)

3 — Os órgãos de soberania podem transferir ou delegar competências nas Regiões Autónomas, estabelecendo em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros, assim como os mecanismos de fiscalização que ao Estado caibam.

Artigo 228.º

Autonomia legislativa e administrativa

1 — A autonomia legislativa e administrativa das regiões autónomas incide em geral sobre todas as matérias não reservadas à competência própria dos órgãos de soberania e em especial sobre as constantes dos respectivos Estatutos.

2 — As leis emanadas dos órgãos de soberania, referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º, devem explicitar os princípios fundamentais a ser respeitados pela legislação regional.

3 — Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas Regiões Autónomas os demais actos legislativos que incidam sobre a matéria.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 229.º

Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais

1 — Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2 — Os órgãos de soberania ouvirão e farão participar sempre os órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos processos legislativos sobre questões da sua competência que a estas digam respeito.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 226.º, as relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164.º.

Artigo 230.º

Órgãos de governo próprio

1 — São órgãos de governo próprio de cada Região, a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.

2 — A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3 — A lei eleitoral regula o exercício do direito de voto dos cidadãos não residentes que mantenham laços de efectiva ligação à comunidade regional respectiva.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Presidente da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

5 — Os restantes membros do Governo Regional são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

6 — O Governo Regional é politicamente responsável e toma posse perante a Assembleia Legislativa.

7 — É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

Artigo 231.º

Competência da Assembleia Legislativa

1 — É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa o exercício das atribuições referidas nas alíneas a) a c), na segunda parte da alínea d), nas alíneas f) e i), na primeira parte da alínea m), e nas alíneas n) e r) do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da Região, e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da Região.

2 — (actual n.º 2 do artigo 232.º)

3 — (actual n.º 3 do artigo 232.º)

4 — Aplica-se à Assembleia Legislativa e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) e c) do artigo 175.º, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 178.º e no artigo 179.º, com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

excepção do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º.

Artigo 232.º

Dissolução

1 — As Assembleias Legislativas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 133.º.

2 — Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa o Governo Regional assegura a gestão corrente até à tomada de posse do novo Governo.

3 — A dissolução das Assembleias Legislativas não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira Reunião da Assembleia, após as subseqüentes eleições.

Artigo 233.º

Representante da República

1 — Para cada uma das Regiões Autónomas, e junto da Presidência da República, há um Representante nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.

3 — Em caso de vacatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o cargo de Representante da República é exercido pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

4 — Cada uma das Regiões Autónomas disponibilizará ao Representante da República instalações adequadas ao exercício das suas funções.

Artigo 234.º

Assinatura e veto

1 — Compete ao Representante da República assinar e mandar publicar as leis regionais e os decretos regionais.

2 — No prazo de 15 dias, contados da recepção de qualquer lei regional que lhe haja sido enviada para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República assiná-la ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3 — Se a Assembleia Legislativa confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Representante da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

4 — No prazo de 20 dias, contados da recepção de qualquer decreto regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa.

5 — O Representante da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º.

Artigo 236.º

Categorias de autarquias locais e divisão administrativa

1 — No Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as autarquias locais são as freguesias e os municípios.

2 — A Assembleia da República e as Assembleias Legislativas podem estabelecer outras formas de organização territorial autárquica, nomeadamente nas grandes áreas urbanas.

3 — (actual n.º 4).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 255.º

Criação legal

1 — A lei pode prever formas de regionalização administrativa do continente.

2 — A lei referida no número anterior define o âmbito territorial de cada região e as respectivas atribuições, e regula a composição, a forma da constituição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos.

3 — A aprovação da lei prevista no presente artigo depende do pronunciamento favorável, em referendo nacional, de mais de metade dos eleitores recenseados.

Artigo 278.º

Fiscalização preventiva da constitucionalidade e legalidade

1 — (...)

2 — Os Representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional apreciação preventiva de qualquer norma constante da lei ou decreto regionais que lhes tenham sido enviados para assinatura.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 — (...)

Artigo 279.º

Efeitos da decisão

1 — Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto, lei regional ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2 — (...)

3 — Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Representante da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4 — (...)

Artigo 280.º

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

1 — (...)

2 — Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto da Região ou desrespeito por princípios fundamentais, em violação do previsto no n.º 2 do artigo 228.º;

c) (...)

d) (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

Artigo 281.º

Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

1 — O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

a) (...)

b) (...)

c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional com fundamento em violação do Estatuto da região ou desrespeito por princípios fundamentais, em violação do previsto no n.º 2 do artigo 228.º;

d) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Os Representantes da República, as Assembleias Legislativas, os Presidentes das Assembleias Legislativas, os Presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respectiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das Regiões Autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do Estatuto da região ou desrespeito por princípios fundamentais, em violação do previsto n.º 2 do artigo 228.º.

3 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 285.º

Iniciativa da revisão

1 — (...)

2 — (...)

3 — No prazo referido no número anterior, as Assembleias Legislativas podem apresentar projectos de revisão constitucional sobre matérias respeitantes ao regime autonómico insular.

Artigo 286.º

Lei de revisão

1 — (...)

2 — (...)

3 — A lei de revisão pode ser submetida a referendo, mediante deliberação da Assembleia da República, a realizar até ao sexagésimo dia após a sua aprovação.

4 — (actual n.º 3)

Artigo 288.º

Limites materiais da revisão

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) (...)
- b) (actual alínea c))
- c) (actual alínea d))
- d) (actual alínea h))
- e) (actual alínea i))
- f) (actual alínea j))
- g) (actual alínea m))
- h) (actual alínea o))
- i) (actual alínea n)»

Artigo 3.º

Eliminações

- 1 — É eliminado o Preâmbulo da Constituição da República.
- 2 — São eliminados os artigos 83.º, 87.º, 89.º, 91.º, 94.º a 98.º, 256.º a 265.º, 291.º a 293.º, 295.º e 297.º da Constituição da República.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

- 1 — O disposto no n.º 1 do artigo 171.º começa a produzir efeitos a partir da primeira eleição para a Assembleia da República subsequente à publicação da presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — As alterações ao Título VII da Parte III começam a produzir efeitos nas primeiras eleições para as Assembleias Legislativas Regionais subsequentes à publicação da presente lei.

3 — O primeiro sufrágio para constituição do Senado terá lugar nos termos a definir pela lei referida no n.º 1 do artigo 181.º-C.

4 — A extinção da Alta Autoridade para a Comunicação Social produz os seus efeitos a partir da entrada em vigor da lei referida no n.º 2 do artigo 39.º.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2003. Os Deputados:
Guilherme Silva (PSD) — *Telmo Correia* (CDS-PP) — *Luís Marques Guedes* (PSD) — *Diogo Feio* (CDS-PP) — *Matos Correia* (PSD).